

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito de Palmácia/CE (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 528/2006, com vigência de 20/6/2006 a 27/12/2008, cujo objeto consistia na construção de 120 módulos sanitários do Tipo 8, com o emprego de recursos federais na ordem de R\$ 200.000,00 da parte da concedente, além de R\$ 6.712,98 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 206.712,98.

2. Como visto, foram citados, de forma solidária, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o valor integral repassado de R\$ 160.000,00, os Srs. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito, e Renato Maia Moura, ex-secretário municipal de Saúde, além da empresa V3 Construções Ltda.

3. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa em relação às irregularidades que lhe foram imputadas e sem, tampouco, efetuar o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

4. Após considerar insuficientes as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa a todos os envolvidos.

5. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), segundo o parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou da unidade técnica quanto ao valor do débito apurado, por entender que, no caso concreto, deve ser considerada a execução parcial do objeto, com a fixação do débito em valor proporcional aos recursos federais cuja adequada aplicação não foi efetivamente comprovada.

6. De início, manifesto a minha concordância com o posicionamento adotado pelo MPTCU, incorporando o seu parecer a estas razões de decidir, além de incorporar os demais pontos do parecer emitido pela unidade técnica.

7. Bem se vê que, por meio de vistoria **in loco**, foi constatada pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Coordenação Regional da Funasa (Diesp) a execução de 43 módulos sanitários, beneficiando a população local (Peça nº 1, fls. 301/3009).

8. Desse modo, mostra-se pertinente a atribuição de débito aos responsáveis em valor equivalente apenas ao montante de recursos federais não aplicados adequadamente.

9. Por sua vez, quanto às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Renato Maia Mourão, ex-secretário municipal de Saúde, no sentido de que, inobstante a assinatura do contrato, a sua Pasta não teria sido responsável pelo acompanhamento da obra e pela respectiva execução financeira, considero, da mesma forma que a unidade técnica, que isso não está comprovado nos autos.

10. O fato é que a Lei Municipal nº 202, de 23 de março de 2006 (juntada por cópia ao processo), que dispõe sobre a criação da Secretaria de Finanças, desmembrada da Secretaria de Administração, não comprova a assunção das referidas ações, por aquela unidade, tendo em conta as respectivas atribuições nela descritas.

11. Por tudo isso, entendo que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com a imputação de débito, em solidariedade, no valor apontado pelo MPTCU, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da mesma lei.

Ante todo o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de maio de 2015.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator